



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	13896.903758/2011-77
ACÓRDÃO	1401-007.440 – 1ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	22 de maio de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	CIENTIFICALAB PRODUTOS LABORATORIAIS E SISTEMAS LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Data do fato gerador: 31/12/2012

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. CRÉDITO DE IR RETIDO NA FONTE. COMPROVAÇÃO. SÚMULA CARF 143.

O sujeito passivo tem direito de deduzir o imposto retido pelas fontes pagadoras, incidente sobre receitas auferidas e oferecidas à tributação, do valor do imposto devido ao final do período de apuração, ainda que não tenha o comprovante de retenção emitido pela fonte pagadora (informe de rendimentos), desde que consiga provar, por quaisquer outros meios ao seu dispor, que efetivamente sofreu as retenções que alega.

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. ALEGAÇÃO DE ERRO DE PREENCHIMENTO. ERRO MATERIAL. POSSIBILIDADE DE CORREÇÃO.

Erros de fato cometidos nos preenchimentos das Declarações de Compensação podem ser retificados após o Despacho Decisório que indeferiu a compensação.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso voluntário para reconhecer um crédito adicional de R\$20.331,11, devendo as compensações declaradas serem homologadas até o limite do crédito disponível.

Assinado Digitalmente

Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin – Relatora

Assinado Digitalmente

Luiz Eduardo de Oliveira Santos – Presidente em exercício.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Luiz Augusto de Souza Gonçalves (Presidente), Daniel Ribeiro Silva (Vice-Presidente), Cláudio de Andrade Camerano, Fernando Augusto Carvalho de Souza, Andressa Paula Senna Lísias e Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face de Acórdão DRJ que julgou improcedente a manifestação de inconformidade, não reconhecendo o direito creditório e não homologando a compensação em litígio.

Discute-se a existência do direito creditório, a sua quantificação oriunda do saldo negativo do IRPJ do ano-calendário 2008 e a homologação parcial da compensação declarada na Dcomp nº 05925.38350.051110.1.7.02-1011 e não homologação da compensação da declarada na Dcomp nº 22435.68576.130409.1.3.02-5290.

O Despacho Decisório emitido, em 05/07/2011, pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Barueri – SP (fl. 223), não reconheceu saldo negativo de IRPJ, no valor de R\$ 443.772,10, declarado no Per/Dcomp nº 05925.38350.051110.1.7.02-1011 (detentora do demonstrativo de crédito), razão pela qual homologou-a parcialmente e não homologou a Dcomp nº 22435.68576.130409.1.3.02-5290.

2-IDENTIFICADOR DO PER/DCOMP			
PER/DCOMP COM DEMONSTRATIVO DE CRÉDITO	PERÍODO DE APURAÇÃO DO CRÉDITO	TIPO DE CRÉDITO	Nº DO PROCESSO DE CRÉDITO
05925.38350.051110.1.7.02-1011	Exercício 2009 - 01/01/2008 a 31/12/2008	Saldo Negativo de IRPJ	13896-903.758/2011-77

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL							
Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo, verificou-se:							
PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP							
PARC. CREDITO	R. EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM. COMP. CNPJ	ESTIM. PARCELADAS	DEM. ESTIM. COMP.	SOMA PARC. CRED.
PER/DCOMP	0,00	2.148.435,60	3.113.676,72	0,00	0,00	0,00	5.262.112,32
CONFIRMADAS	0,00	1.810.404,12	3.113.676,72	0,00	0,00	0,00	3.024.080,84
Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 443.772,10 Valor na DIPJ: R\$ 443.772,10							
Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 5.262.112,32							
IRPJ devido: R\$ 4.818.340,22							
Valor do saldo negativo disponível* (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (IRPJ devido) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.							
Valor do saldo negativo disponível: R\$ 203.740,62							
O crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo, razão pela qual:							
HOMOLOGADO PARCIALMENTE a compensação declarada no PER/DCOMP: 05925.38350.051110.1.7.02-1011							
NÃO HOMOLOGADO a compensação declarada na(s) seguinte(s) PER/DCOMP:							
22435.68576.130409.1.3.02-5290							
Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos individualmente compensados, para pagamento até 29/07/2011.							

O acórdão recorrido, ao manter o D.D. consignou:

(...) o Despacho Decisório confirmou a retenção procedida pela fonte pagadora de CNPJ nº 17.308.883/0001-02 no total do valor informado pelo sujeito passivo em sua Dcomp, assim como ocorreu com as retenções feitas pelas pessoas jurídicas de CNPJ nº

18.314.609/0001-09, CNPJ nº 24.232.886/0001-67, CNPJ nº 27.080.605/0001-96, CNPJ nº 44.649.812/0001-38, CNPJ nº 46.522.983/0001-27, CNPJ nº 46.523.163/0001-50, CNPJ nº 46.543.781/0001-61, CNPJ nº 47.380.118/0001-56 e CNPJ nº 50.453.703/0001-43.

Outras retenções não foram confirmadas pelo DD por falta de comprovação, como por exemplo no caso das pessoas jurídicas CNPJ nº 46.523.007/0001-99, CNPJ nº 51.455.806/0001-05 e CNPJ nº 19.843.926/0001-00. Outrossim, a retenção feita pela fonte pagadora CNPJ nº 24.232.886/0084-94 foi confirmada parcialmente conforme o valor constante na Dirf.

As retenções do IRPJ procedidas pelas pessoas jurídicas CNPJ nº 03.104.568/0001-40, CNPJ nº 04.956.690/0001-08 e CNPJ nº 46.482.857/0001-96 não foram informadas na Dcomp.

Observa-se que os valores confirmados no Despacho Decisório foram aqueles que o sujeito passivo informou em sua Dcomp e constam em Dirf, os quais não podem ser alterados mediante manifestação de inconformidade, conforme pretendido. Os valores que não constam em Dirf não foram confirmados no DD por falta de comprovação da retenção. Assim sendo, não há falar em diferença a ser acolhida.

Ciente do Acórdão, interpôs Recurso Voluntário, requerendo a nulidade do despacho decisório, tendo em vista que a d. Autoridade Fiscal que o proferiu é incompetente para fiscalizar a apuração do saldo negativo de IRPJ da Recorrente; o reconhecimento da totalidade das retenções e, ou ao menos, o reconhecimento de parcela adicional.

VOTO

Conselheiro **Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin**, Relatora

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, por isso dele conheço.

Nota-se que desde a Manifestação de Inconformidade, a Recorrente alega a existência de crédito, oriundo das retenções na fonte suportadas por ela.

Preliminar - Nulidade do despacho decisório por incompetência da Divisão de Orientação e Análise Tributária – DIORT – para fiscalizar a apuração do saldo negativo de IRPJ.

Ao contrário do defendido pela Recorrente, não se trata aqui de lançamento de crédito tributário, a demandar abertura de “fiscalização, devidamente amparada por Mandado de Procedimento Fiscal ("MPF"), que poderia ou não culminar na lavratura de auto de infração caso fosse detectada alguma irregularidade uma fiscalização”, e sim de procedimento de homologação de compensação de débitos, iniciado pela própria contribuinte, que tem o ônus de provar que possui o respectivo direito creditório.

A negativa da restituição ou a não-homologação de compensação em razão de inexistência do crédito ou de se apurar crédito em montante inferior ao que foi pleiteado pelo sujeito passivo fundamenta-se no fato de a Administração Tributária não poder deferir um crédito que sabe não ser líquido e certo, premissa estabelecida pelo próprio artigo 170 do CTN:

Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública. (Vide Decreto nº 7.212, de 2010).

Tem-se, pois, que o Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, ao fazer a análise da compensação ou do pedido de restituição, muitas vezes precisa verificar os aspectos que envolvem a obrigação tributária, incluindo até mesmo a base de cálculo e a alíquota, não havendo restrições a esse tipo de análise no CTN.

No caso concreto, a análise da liquidez e certeza do crédito, procedida eletronicamente, limitou-se à verificação dos recolhimentos das antecipações efetuadas no curso do ano-calendário de 2011 (IRRF), que compuseram o crédito de saldo negativo de IRPJ pleiteado.

É inconcebível concluir que a autoridade fiscal deva aprovar o saldo negativo de IRPJ demonstrado na DIPJ correspondente, e decidir pela homologação da compensação, sem a verificação prévia da liquidez e certeza do indébito tributário que lhe dá suporte.

Ante o exposto, rejeito a preliminar.

Mérito.

Nas razões de decidir do acórdão recorrido, restou pontuado que os valores que não constam em Dirf não foram confirmados no DD por falta de comprovação da retenção.

Por outro lado, a Recorrente defende que a totalidade dos valores retidos na fonte constam no relatório da DIRF (e-fls. 363/368) e apresenta DIPJ 2009 (370/444), para evidenciar a necessidade de confirmação pelo menos parcial do crédito envolvido nas compensações originalmente realizadas.

Defende a existência do valor adicional de R\$ 20.331,11 de crédito originário (saldo negativo de IRPJ), oriundo de retenções realizadas pelas fontes pagadoras (códigos de receita 1708, 3426 e 6800) - Total de R\$ 1.930.735,23, dos quais se subtraíram os R\$ 1.910.404,12 já confirmados pelo Despacho Decisório, conforme suportado pelas retenções acostadas ao Relatório de Informações de DIRF do ano-calendário de 2008:

DIRF				
CNPJ da fonte pagadora	Código da Receita	Rendimento		IRRF
17.192.451/0001-70	6800	R\$	43.051,40	R\$ 9.604,11
17.209.891.000.1-93	1708	R\$	4.701.695,18	R\$ 67.850,46
17.216.086/0001-97	1708	R\$	145,20	R\$ 2,18
17.308.883/0001-02	1708	R\$	5.988,98	R\$ 89,83
18.314.609/0001-09	1708	R\$	1.531.241,28	R\$ 22.874,64
18.715.383/0001-40	1708	R\$	250.943,31	R\$ 3.764,14
19.843.929/0001-00	1708	R\$	108.320,72	R\$ 1.772,65
24.232.886/0001-67	1708	R\$	5.660.713,02	R\$ 84.910,73
27.080.605/0001-96	1708	R\$	390.876,99	R\$ 5.863,16
03.104.568/0001-40	1708	R\$	440,64	R\$ 6,61
33.224.254/0001-42	1708	R\$	190.565,54	R\$ 2.858,46
33.700.394/0001-40	3426	R\$	0,08	R\$ 0,02
36.507.127/0001-49	1708	R\$	3.875,56	R\$ 58,13
04.148.921/0001-57	1708	R\$	1.196,66	R\$ 12,20
42.498.717/0001-55	1708	R\$	25.674.396,17	R\$ 385.115,94
43.676.071/0001-11	1708	R\$	2.346,40	R\$ 4,28
44.215.846/0001-14	1708	R\$	1.191.748,42	R\$ 17.876,23
44.649.812/0001-38	1708	R\$	3.734.300,95	R\$ 56.015,61
45.189.305/0001-21	1708	R\$	32.949,91	R\$ 494,26
46.392.130/0003-80	1708	R\$	26.576.582,95	R\$ 399.211,49
46.422.408/0001-52	1708	R\$	9.663,30	R\$ 137,32
46.482.857/0001-96	1708	R\$	53.922,88	R\$ 354,36
46.522.983/0001-27	1708	R\$	1.964.474,16	R\$ 29.467,10
46.523.015/0001-35	1708	R\$	21.130,00	R\$ 316,96
46.523.064/0001-78	1708	R\$	835.701,06	R\$ 12.535,52
46.523.080/0001-60	1708	R\$	779.452,48	R\$ 11.689,79
46.523.163/0001-50	1708	R\$	651.768,01	R\$ 9.776,53
46.523.171/0001-04	1708	R\$	2.368.144,62	R\$ 35.522,16
46.523.247/0001-93	1708	R\$	14.952,00	R\$ 214,54
46.523.270/0001-88	1708	R\$	2.589.975,79	R\$ 38.946,70
46.543.781/0001-61	1708	R\$	44.672.420,98	R\$ 670.086,21
46.634.440/0001-00	1708	R\$	902.048,04	R\$ 13.935,71
46.854.998/0001-92	1708	R\$	249.391,59	R\$ 4.276,20
47.380.118/0001-56	1708	R\$	5.548,49	R\$ 15,25
47.492.806/0001-08	1708	R\$	4.745,60	R\$ 71,19
04.956.690/0001-08	1708	R\$	123.188,68	R\$ 1.847,83
49.955.719/0001-75	1708	R\$	172.420,67	R\$ 2.586,31
50.453.703/0001-43	1708	R\$	1.291.321,94	R\$ 19.369,83
51.455.806/0001-05	1708	R\$	188.278,15	R\$ 2.824,48
59.759.084/0001-94	1708	R\$	925.351,10	R\$ 13.880,26
60.701.190/0001-04	1708	R\$	105,89	R\$ 23,45
68.155.977/0001-11	1708	R\$	876,18	R\$ -
72.747.967/0001-42	1708	R\$	109.787,71	R\$ 1.646,80
00.000.000/0001-91	3426	R\$	12.558,50	R\$ 2.825,60
TOTAL		R\$	128.048.607,18	R\$ 1.930.735,23

Na DIPJ da Recorrente, especificamente na linha 05 da Ficha 6A, referente à “Receita de Prestação de Serviços - Mercados Interno e Externo” (correspondente ao código de retenção 1708), somada com a linha 22, referente a “Outras Receitas Financeiras” (correspondente aos códigos de retenção 3426 e 6800), evidencia ter oferecido valor total de R\$ 148.219.960,92 à tributação, mais que os R\$ 128.048.607,18 em DIRFs (Doc. 07).

Ficha 06A – Demonstração do Resultado – PJ em Geral	
Discriminação	Valor
01.Receita de Exportação Direta de Mercadorias e Produtos	0,00
02.Receita de Vendas de Mercadorias e Prod.a Coml.Export.c/Fim Espec.Export.	0,00
03.Receita de Venda de Produtos de Fabricação Própria no Mercado Interno	0,00
04.Receita da Venda de Mercadorias no Mercado Interno	3.517.644,65
05.Receita de Prestação de Serviços – Mercados Interno e Externo	147.990.793,29
06.Receita de Unidades Imobiliárias Vendidas	0,00
07.Receita de Locação de Bens Móveis e Imóveis	0,00
08.Receita da Atividade Rural	
09.(-)Vendas Canceladas, Devol. e Descontos Incond.	1.820.737,03
10.(-)ICMS	401.895,85
11.(-)Cofins	4.690.786,90
12.(-)PIS/Pasep	1.016.336,90
13.(-)IJS	3.527.753,78
14.(-)Demais Imp. e Contr. Incid. s/ Vendas e Serviços	0,00
15.RECEITA LÍQUIDA DAS ATIVIDADES	140.050.927,48
16.(-)Custo dos Bens e Serviços Vendidos	93.845.723,84
17.LUCRO BRUTO	46.205.203,64
18.Variações Cambiais Ativas	287.444,68
19.Ganhos Aufer. Mercado Renda Variável, exceto Day-Trade	0,00
20.Ganhos em Operações Day-Trade	0,00
21.Receitas de Juros sobre o Capital Próprio	0,00
22.Outras Receitas Financeiras	227.167,63
23.Ganhos Arrendatário Partic.Integ.Ativo Circou Real.L.Prazo	0,00

E conclui pela comprovação das retenções apresentadas em DIRF para o ano-calendário de 2008, uma vez que ela ofereceu rendimentos à tributação compatíveis com os valores de retenção informados, conforme se depreende de sua DIPJ do mesmo período e, portanto, faz jus a esse direito creditório utilizado nas compensações ora em litígio.

Entendo assistir razão à Recorrente, no que diz respeito ao reconhecimento de parcela adicional de R\$ 20.331,11, que não foi reconhecida pelo Despacho Decisório e pela DRJ, nos termos comprovados pelo extrato juntado.

Em relação à prova do imposto retido na fonte, a jurisprudência do CARF vem reconhecendo que a ausência do documento específico instituído pela Receita Federal, qual seja, o informe de rendimentos emitido pela fonte pagadora, não afasta o direito do contribuinte de comprovar por outros meios as retenções que dão sustentação à formação do crédito reivindicado.

A possibilidade de se comprovar retenções na fonte por outros meios de prova, que não apenas a apresentação de informe de rendimentos emitido pela fonte pagadora, foi examinada pela 1ª Turma da CSRF, no acórdão nº 9101-003.437, cuja ementa segue abaixo:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA IRPJ

Ano-calendário:1992

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO DE SALDO NEGATIVO DE IRPJ GERADO POR RETENÇÕES NA FONTE (IRRF). COMPROVAÇÃO DA RETENÇÃO.

O sujeito passivo tem direito de deduzir o imposto retido pelas fontes pagadoras incidentes sobre receitas auferidas e oferecidas à tributação, do valor do imposto devido ao final do período de apuração, ainda que não tenha recebido o comprovante de retenção ou não possa mais obtê-lo, desde que consiga provar, por quaisquer outros meios ao seu dispor, que efetivamente sofreu as retenções que alega. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. Acordam os membros

do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, em negar-lhe provimento.

No mesmo sentido, é a decisão abaixo do acórdão nº 9101-004.150:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA IRPJ

Exercício: 1998, 1999, 2000 DCOMP. INDÉBITO DE SALDO NEGATIVO DE IRPJ GERADO POR RETENÇÕES NA FONTE. COMPROVAÇÃO DA RETENÇÃO.

O sujeito passivo tem direito de deduzir o imposto retido pelas fontes pagadoras, incidente sobre receitas auferidas e oferecidas à tributação, do valor do imposto devido ao final do período de apuração, ainda que não tenha o comprovante de retenção emitido pela fonte pagadora (informe de rendimentos), desde que consiga provar, por quaisquer outros meios ao seu dispor, que efetivamente sofreu as retenções que alega. Afastado o entendimento de que a retenção não pode ser comprovada por outros meios, que não a apresentação do informe de rendimentos emitido pela fonte pagadora, os autos devem retornar à turma a quo, para o proferimento de nova decisão.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, em dar-lhe provimento parcial, com retorno dos autos ao colegiado de origem para análise da documentação.

Diante disso, conclui-se que existem outras formas possíveis de se comprovar uma retenção na fonte. Tanto que o CARF emitiu a Súmula 143 que define:

Súmula CARF 143 A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

Considerando os julgados acima, entendo que não se deve desconsiderar os documentos apresentados pela Recorrente.

Conclusão

É o voto, dar provimento parcial ao recurso voluntário para reconhecer um crédito adicional de R\$20.331,11, devendo as compensações declaradas serem homologadas até o limite do crédito disponível.

Assinado Digitalmente

Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin